

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.366/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera a redação do inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 5.973/2018.”

O Projeto de lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, estabelece que O inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 5.973/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º...

VII — ficam responsáveis pelos pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde, o Secretário de Saúde ou o Superintendente de Saúde, em conjunto com o Superintendente de Finanças, ou o Gerente de Gestão Financeira ou o Supervisor de Seção de Administração e Finanças.”

Concluindo, o **artigo segundo (2º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Assim, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo criar leis que disponham sobre organização administrativa, conforme o caso em análise.

Constata-se, outrossim, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, devidamente amparados nos pareceres elaborados pelas comissões temáticas desta casa de leis.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O presente Projeto de Lei, que altera o inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 5.973/2018, tem como objetivo a adequação das necessidades do Município de Pouso Alegre quanto à movimentação bancária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e do Fundo Municipal de Saúde.

## QUORUM

Nesse contexto, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quorum de maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.366/2022**, para ser submetido à análise das *‘Comissões Temáticas’* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.**

*Rodrigo Moraes Pereira*  
*OAB/MG nº 114.586*